



MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE NO BRASIL: CONFLITOS E MEDIAÇÃO JUDICIAL

SILVA; Rogerio Borba da
Universidade Candido Mendes
rogerioborba@gmail.com

BARRETO JUNIOR, Francisco Ubiratan Conde

503

RESUMO

Os conflitos sociais emergentes se apresentam de uma forma mais complexa, propondo-se, então uma tipologia dos conflitos sociais, de forma a se confrontar com os mecanismos de funcionamento do Judiciário, percebendo-se que nem todos os conflitos sociais são absorvidos pelo Poder Judiciário, devido às limitações dos mecanismos processuais impostos. A Mediação se apresenta como uma forma alternativa de resolução de conflitos em relação ao Poder Judiciário, com princípios, propósitos e instrumental próprio, propondo um diálogo entre disciplinas, de forma a permitir a construção pró-ativa da solução dos litígios em todos os níveis de complexidade. O presente trabalho buscará discutir tal possibilidade sob a ótica da justiça ambiental, com suas críticas e contribuições, de maneira a proporcionar a resolução de conflitos sem a desconstrução dos direitos já conquistados e reconhecidos na Constituição da República e legislação infraconstitucional.

Palavras-chave: Mediação; Conflitos Ambientais; Justiça Ambiental.

ABSTRACT

Emerging social conflicts present themselves in a more complex way, suggesting, then a typology of social conflicts, in order to confront the workings of the judiciary, realizing that not all social conflicts are absorbed by the Judiciary due to limitations of the tax procedural mechanisms. Mediation is presented as an alternative form of dispute resolution in relation to the judiciary, with principles, purposes and instrumental itself, proposing a dialogue between disciplines, to enable the proactive construction of the settlement of disputes at all levels of complexity. This paper aims to discuss such a possibility from the perspective of environmental justice with their criticisms and contributions in order to provide conflict resolution without the deconstruction of rights already earned and recognized in the Constitution and constitutional legislation.

Key-words: Mediation; Environmental Conflicts; Environmental Justice.

INTRODUÇÃO

Na história da separação de poderes no ocidente, temos três momentos fundamentais que representaram, cada um, mudanças funcionais no Poder Judiciário: o momento de concepção da separação clássica – o Estado Liberal clássico; a instituição do Estado de



Bem-Estar Social – com agigantamento das atribuições do Executivo – o que acarretou a falência desse modelo; e, atualmente, o Estado Democrático de Direito que busca conciliar a garantia ampla de direitos sociais (herança da fase anterior) com a legalidade de acesso e exercício desses direitos e garantias .

Originariamente, no século XIX, o judiciário fora desenhado como poder constituído do Estado Liberal, no qual as instituições de justiça, política e direito tinham características próprias e independentes entre si. A justiça era concebida formalmente, de forma que os indivíduos que dela quisessem dispor para resguardar interesses pessoais teriam acesso a instituições de justiça que olhariam para a relação de direito discutida e não para as partes ali envolvidas. Peculiaridades dos sujeitos de direito não eram consideradas; tampouco o interesse secundário presente na relação jurídica em discussão. Daí afirmar-se que havia uma isonomia formal: a expressão “dar a cada um o que é seu” significava, nessa época, que as instituições de justiça olhariam para a distribuição de bens considerando apenas os bens e não quem os estaria recebendo; as instituições de justiça não se preocupavam com circunstâncias, tampouco, com peculiaridades dos sujeitos de direito: não havia preocupação com o momento anterior à distribuição desses bens, que seria o de analisar a posição econômico-social de quem está recebendo tais bens.

A crise desse quadro sócio institucional transformou a concepção de justiça para a material, esta sim considerando aspectos subjetivos das partes da relação jurídica. Através da caracterização de circunstâncias econômicas, culturais e políticas, as instituições político-sociais passaram a incluir critérios de avaliação diferenciados para as classes de pessoas que seriam seus “clientes”, como por exemplo: reconhecer a existência de vulnerabilidade técnica para aquisição de bens de consumo levou a criação de uma categoria chamada “consumidores”, que tem lógica própria de aplicação do direito e acesso a justiça; reconhecida a impossibilidade/dificuldade de acesso a instituições de saúde, de ensino e de moradia para pessoas com características específicas e correlatas a questão, fez-se mister atribuir-lhes acesso à justiça para fins de acesso a tais bens. Esse modelo de justiça institucional se firmou no séc. XX, no modelo de Estado de bem-estar social.

No século XX e XXI, a justiça material se apresenta, então, mais claramente, como a concepção jus-filosófica que, aplicada à realidade político-social vigente, reproduz as “disfunções” políticas e econômicas decorrentes da falência do estado de bem-estar social:



retrata-se, dessa forma, a “funcionalidade” distributiva de bens e de expectativas e não apenas a “funcionalidade” de composição de conflitos jurídicos.

A função política do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, instaurado no século XX no Brasil, vem sendo muito discutida por teóricos de diversos ramos das ciências humanas, como a Sociologia, a Ciência Política e o Direito.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, chamada de “constituição cidadã”, trouxe credibilidade ao sistema jurídico nacional, principalmente no que concerne ao exercício de direitos fundamentais (liberdades individuais e direitos sociais); o Poder Executivo, entretanto, não possuía estrutura administrativa suficiente para disponibilizar os institutos e instituições jus-políticos previstos na Carta Constitucional de forma a garantir o exercício desses direitos fundamentais. (SANTOS, 1994)

O Poder Judiciário, então, foi o poder estatal acionado para concretizar o acesso ao exercício desses direitos fundamentais: o legado formalista e legalista que o regime anterior deixara ao Executivo e ao Judiciário, fazendo com que este último adotasse novo posicionamento jurídico-político em nome da positivação/efetivação dos direitos fundamentais: o de conhecer, processar e julgar causas de cunho estritamente administrativo, que, no contexto político anterior restringiam-se ao Executivo. (BASTOS, 2001)

No mesmo período, os conflitos sociais emergentes se apresentam de uma forma mais complexa, propondo-se, então uma tipologia dos conflitos sociais, que se refere à infraestrutura, de forma a se confrontar com os mecanismos de funcionamento do Judiciário, chamada de superestrutura, de acordo com a teoria de Marx. Nas palavras de Bastos (2001, p. 157):

Para o conhecimento da infraestrutura impõem-se “técnicas empíricas e experimentais de coleta e mensuração de dados, tais como, questionários, entrevistas etc.”, assim como instrumentos teóricos para a percepção, compreensão e tratamento das situações conflituosas; para o estudo da superestrutura, impõe-se a “percepção lógica, ou seja, a apreensão da realidade através de instrumentos teóricos de dedução axiomática ou de dedução dialética”

1. A NATUREZA DOS CONFLITOS E SUA ABSORÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Observe-se que conflitos sociais não são enfermidades, mas constituem o próprio modo de ser das sociedades. A não compreensão de tal fato leva a uma busca utópica na análise da



realidade, conforme pensamento de Dahrendorf. Os conflitos são indispensáveis como fator do processo universal de mudança social. (BASTOS, 2001)

Tais conflitos são, em regra, absorvidos pelo Poder Judiciário; em termos processuais, temos a ação, também chamada de demanda, como input, e a sentença como output. Mais uma vez ensina Bastos (2010, p. 158):

Os conflitos absorvidos pelo sistema judiciário põem em funcionamento mecanismos de correção, cuja racionalidade sistêmica manifestada nos enunciados normativos reduz as partes conflitantes a certas formalidades e a uma linguagem estritamente técnica, que elimina toda a possibilidade de o Poder Judiciário viver a dimensão total do conflito.

Por consequência, percebe-se que nem todos os conflitos sociais são absorvidos pelo Poder Judiciário, devido às limitações dos mecanismos processuais impostos. O Judiciário limita sua capacidade para determinados tipos de conflitos sociais. Conflitos não absorvíveis podem gerar mudanças deslegitimadoras do Poder Judiciário, quando as respostas às demandas não acompanham o processo de mudança social. A sua fragilização pode provocar, em última análise, crises sociais mais profundas.

O Poder Judiciário funciona como um órgão limitador de demandas e regulamentador da velocidade e da profundidade dos conflitos sociais, onde são absorvidos apenas conflitos onde a complexidade e velocidade se adequam aos parâmetros, sendo absorvidos e decididos. Numa ordem crescente de complexidade, os conflitos podem ser assim classificados, como nos ensina Bastos (2010, p. 182):

- I- Conflitos interindividuais de iguais (ex. cônjuges) e desiguais entre si (ex. credor/devedor, patrão/operário)
- II- Conflitos de grupos de iguais (ex. empresa A x empresa B) e desiguais entre si (direção x acionista de empresa)
- III- Conflitos de setores de iguais (ex. produtos comerciais x produtos industriais) e desiguais entre si (ex. sindicato patronal x sindicato operário; monopolista x não monopolista)
- IV- Conflitos de poder de iguais (ex. partido político x partido político) e desiguais entre si (ex. situação x. oposição)
- V- Conflitos internacionais de iguais e desiguais entre si.

Os conflitos sociais simples, existentes em grande quantidade, e os conflitos sociais mais ou menos complexos, que aguardam encaminhamento judicial, podem levar o Poder Judiciário a uma total disfuncionalidade, inviabilizando o cumprimento de suas funções sociais. Nestes casos, o alcance da ação do Poder Judiciário se torna impraticável, colaborando para o



seu enfraquecimento institucional. Por consequência, este movimento provocou uma sobrecarga do Poder Judiciário, estimulando a prática de meios alternativos de solução de conflitos, especificamente a mediação, em conflitos de repercussão coletiva, como os conflitos ambientais.

A Mediação se apresenta como uma forma alternativa de resolução de conflitos em relação ao Poder Judiciário, com princípios, propósitos e instrumental próprio, propondo um diálogo entre disciplinas, de forma a permitir a construção pró-ativa da solução dos litígios em todos os níveis de complexidade. Baseia-se na autonomia da vontade das partes, onde a figura do terceiro facilitador – o mediador – existe apenas para permitir um ambiente que permita a construção pelas próprias partes da solução do litígio.

Justamente na neutralidade do mediador, que não decide nem opina, bem como na autonomia das partes, é que surge o problema em discussão. Isto porque, principalmente em conflitos de maior complexidade, onde envolva uma pluralidade de partes, questiona-se a plena capacidade de populações vítimas de danos ambientais em seus ambientes de, primeiro se organizarem e, segundo, de decidirem de maneira coletiva, sem que haja interferência em sua autonomia.

Durante o processo de construção de consenso e entendimento, a capacidade de mobilização, de compreensão e de manifestação de ideias, há uma série de obstáculos e de armadilhas que podem comprometer o processo decisório de múltiplas partes hipossuficientes, tanto do ponto de vista econômico quanto técnico. Tais processos, conduzidos pelas partes, não passam pelo controle estatal jurisdicional, provocando, muitas vezes, o direcionamento dos atores melhor estruturados, para legitimar injustiças, e não a resolução de conflitos e efetivação da justiça social. Os movimentos de justiça ambiental vêm justamente questionar o processo de mediação entre os atores – população lesada e empresas poluidoras – além de outros expectadores – prefeituras, sindicatos, associações – colocando em xeque tais processos que, embora reconhecidos, não atendem aos objetivos traçados.

2. O PAPEL DO MEDIADOR

Mediar conflitos consiste em um ato pacificador, estruturado pelos norte-americanos, na década de setenta, como um método de autocomposição que denominaram de Mediação de



Conflitos, possibilitando às pessoas a retomada do exercício de sua autoria e capacidade decisória.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 prevê, logo em seu preâmbulo, a solução pacífica das controvérsias como um compromisso da sociedade brasileira. O instituto da Mediação de Conflitos implementa esse norteador, eis que tem por objetivo facilitar a comunicação entre os mediandos, a fim de que possam negociar soluções de benefício mútuo. A autoridade do Estado-Juiz fica como uma possibilidade seguinte, para a hipótese de não se conseguir alcançar uma composição que congregue todos os interesses e, ao mesmo tempo, atenda suficientemente às necessidades e possibilidades de cada um dos envolvidos. Por consequência, a Mediação faz diminuir o fluxo de demandas perante o Poder Judiciário e, portanto, contribui para que a dedicação dos Juízes se volte para os processos, nos quais o diálogo efetivamente não seja possível ou a matéria não admita negociação.

No âmbito da Mediação, eventual desequilíbrio de natureza econômica, comportamental ou de conhecimento é balanceado para que se possa garantir a todos voz e vez, ou seja, oportunidades iguais de manifestação e de escuta das considerações um do outro, em concretização do princípio da igualdade. Pensada como um procedimento, a estrutura da Mediação se utiliza de um terceiro na sua condução, norteado pela tarefa de auxiliar as pessoas envolvidas no processo a resgatarem o diálogo entre si. Essa tentativa de reprodução de uma conversa direta com o objetivo de encontrar soluções de mútua satisfação conferiu ao instituto o sinônimo de negociação assistida.

Quem assiste a Mediação é o mediador, na qualidade de facilitador do diálogo entre os mediandos. Sua atuação deve ter como característica a qualificada condução do diálogo, sem, entretanto, apresentar solução para a discordância. Eleito por todas as pessoas envolvidas no conflito, esse terceiro habilitado deve atuar com imparcialidade e independência com relação aos mediandos e ao tema que os traz à Mediação, assim como com diligência, credibilidade e competência na condução do diálogo. Para atuar como mediador não há restrições quanto à profissão de origem ou formação acadêmica.

Assim sendo, a escolha de um mediador não precisa estar baseada em seu especial conhecimento na matéria que motiva a Mediação, pois a ele não cabe deliberar e nem opinar. No entanto, algum conhecimento é necessário, de forma a viabilizar questionamentos pertinentes e adequada visão diagnóstica sobre a necessidade de informação das partes a respeito do que estão deliberando.



3. A QUESTÃO AMBIENTAL E O OLHAR DA JUSTIÇA

Percebe-se que a preocupação com a preservação do meio ambiente adquire amplitude mundial. Desde a metade do Século XX, a humanidade tem se conscientizado da necessidade da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável das nações. Tal fenômeno não foi diferente no Brasil, quando da participação da diplomacia brasileira no primeiro evento mundial que discutiu a preservação da natureza em âmbito global, ocorrida em Estocolmo, realizada em 1972.

A partir daí o Brasil passou a desenvolver uma preocupação com a preservação do meio ambiente. Por isto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 225, estabeleceu o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, atribuindo a todos o dever de proteção da natureza. O direito ao meio ambiente é um direito de terceira geração, que consolida poderes de titularidade coletiva e o consagra como um direito fundamental, em nome das futuras gerações e tido como cláusula pétrea. Ressalta-se que a ordem social, juntamente com os direitos fundamentais, forma o núcleo do regime democrático de direito e objetiva o bem-estar e a justiça social, de maneira a assegurar a todos uma existência digna. Desta forma, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado consiste em um princípio derivado do direito à vida, seja pelo enfoque da saúde dos seres humanos, seja pelo enfoque da dignidade dessa existência. Por isso se considera o meio ambiente sadio e equilibrado como integrante do conjunto de direitos fundamentais a serem tutelados, implicando proibição de retrocesso da norma, na sua indisponibilidade e na sua constante exigibilidade.

Deste modo, o direito ambiental consiste num conjunto de normas, que buscam a coexistência do ser humano com o meio ambiente e devem estar voltadas para o bem comum, isto é, “complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.” (BORBA, 2009, p. 27), em consonância com a ideia de Justiça Ambiental.

4. A JUSTIÇA AMBIENTAL

O conceito de justiça ambiental surge em consequência da luta de movimentos sociais na defesa do meio ambiente, originando-se nos Estados Unidos da América do Norte. O Movimento de Justiça Ambiental dos EUA define Justiça Ambiental como:



a condição de existência social configurada) através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda, no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais.

Por tratamento justo entende-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais e municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.

Os movimentos de justiça ambiental vêm questionar o processo de mediação entre os atores – população lesada e empresas poluidoras – além de outros expectadores – prefeituras, sindicatos, associações – pois são baseados na teoria da Sociedade de Risco (BECK, 2011), que defende a ideia de exposição igual de riscos, partindo do falso pressuposto de igualdade entre as partes. Tal processo, conduzido pelas partes, por não sofrer controle estatal jurisdicional, pode provocar, muitas vezes, o direcionamento pelos atores melhor estruturados a resultados ambientalmente prejudiciais, com o propósito de legitimar injustiças, fugindo da finalidade de resolução de conflitos e efetivação da justiça social. (ASCELRAD, 2009).

A intenção é a de proteger o homem comum de atividades econômicas que lhes resultem prejuízo, evitando a chamada injustiça ambiental, entendida como a exposição de qualquer indivíduo a um meio ambiente que não permita o seu pleno desenvolvimento. Daí derivou a ideia de racismo ambiental, que consiste na ideia de as pessoas de áreas mais pobres serem mais afetadas por acidentes ambientais, porque o custo de uma eventual indenização seria menor do que em uma área mais nobre, em consequência de sua expectativa de vida reduzida, resultando em uma não percepção dos danos ambientais. Percebe-se que há uma clara intenção de proteger o homem comum das atividades econômicas que resultem prejuízo àqueles. É a ideia contraposta de injustiça ambiental, que é a exposição de qualquer indivíduo a um meio ambiente que não permita o seu pleno desenvolvimento, proveniente das reações físico-químicas da atividade produtiva, ou seja, a maior parte dos danos ambientais.

O referido movimento apresentou a ideia de racismo ambiental, onde as pessoas de áreas mais pobres e, conseqüentemente, de menor renda, seriam mais afetadas por acidentes ambientais. Isto porque, entre outros fatores, o custo de uma eventual indenização seria menor do que em uma área mais nobre, ocupada por pessoas mais cultas e abastadas. Da mesma forma,



apresentam o raciocínio que, como a expectativa de vida nas áreas mais pobres é menor, os danos ambientais não seriam percebidos da mesma forma que em uma área mais valorizada.

5. NECESSIDADE DO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS NORMATIVOS E PROCEDIMENTAIS

Os conflitos sociais emergentes se apresentam de uma forma mais complexa, propondo-se, então uma tipologia dos conflitos sociais, que se refere à infraestrutura, de forma a se confrontar com os mecanismos de funcionamento do Judiciário, chamada de superestrutura, de acordo com a teoria de Marx.

Observe-se que conflitos sociais não são enfermidades, mas constituem o próprio modo de ser das sociedades. A não compreensão de tal fato leva a uma busca utópica na análise da realidade, conforme pensamento de Dahrendorf. Os conflitos são indispensáveis como fator do processo universal de mudança social. Por consequência, percebe-se que nem todos os conflitos sociais são absorvidos pelo Poder Judiciário, devido às limitações dos mecanismos processuais impostos.

O Judiciário limita sua capacidade para determinados tipos de conflitos sociais. A Mediação se apresenta como uma forma alternativa de resolução de conflitos em relação ao Poder Judiciário, com princípios, propósitos e instrumental próprio, propondo um diálogo entre disciplinas, de forma a permitir a construção pró-ativa da solução dos litígios em todos os níveis de complexidade. Justamente na neutralidade do mediador, que não decide nem opina, bem como na autonomia das partes, é que surge o problema em discussão. Isto porque, principalmente em conflitos de maior complexidade, onde envolva uma pluralidade de partes, questiona-se a plena capacidade de populações vítimas de danos ambientais em seus ambientes de, primeiro se organizarem e, segundo, de decidirem de maneira coletiva, sem que haja interferência em sua autonomia.

Durante o processo de construção de consenso e entendimento, a capacidade de mobilização, de compreensão e de manifestação de ideias, há uma série de obstáculos que podem comprometer o processo decisório de múltiplas partes hipossuficientes, tanto do ponto de vista econômico quanto técnico. Tais processos, conduzidos pelas partes, não passam pelo controle estatal jurisdicional, provocando, muitas vezes, o direcionamento dos atores melhor



estruturados, para legitimar injustiças, e não a resolução de conflitos e efetivação da justiça social. Os movimentos de justiça ambiental vêm justamente questionar o processo de mediação entre os atores – população lesada e empresas poluidoras – além de outros expectadores – prefeituras, sindicatos, associações – colocando em xeque tais processos que, embora reconhecidos, não atendem aos objetivos traçados.

CONCLUSÃO

Abordou-se os conceitos de mediação, sociedade de risco, justiça ambiental, conflitos sociais, de forma a permitir a compreensão da importância tanto dos conflitos quanto da sua solução. Diante da institucional limitação do poder judiciário em solucionar determinadas espécies de conflitos ambientais, em especial àqueles que têm maior tempo de duração e maior complexidade, a sociedade vem buscando soluções que permitam a sua solução. Não que a existência de conflitos seja prejudicial, como já visto, mas a sua manutenção e a possibilidade de escalada de violência levam a sociedade a buscar soluções.

Neste sentido vislumbra-se a mediação como método eficaz de juridificação dos conflitos ambientais, onde as múltiplas partes são convidadas a assumir um papel de protagonismo na negociação, assistidas por um terceiro mediador (ou mediadores), que viabilizarão o diálogo e a construção do consenso. Mas um perigo se apresenta: a dominação dos grupos atingidos em um processo onde não há a atuação das instituições públicas, permitindo-se a legitimação extrajudicial de ações prejudiciais àqueles que sofrem as consequências do conflito ambiental, crítica essa feita pelos movimentos de justiça ambiental.

Para não ocorrer tal possibilidade, deve-se verificar se o processo de mediação de conflitos ambientais serve como alternativa de efetiva solução de conflitos ou como legitimação de dominação de grupos empresariais agressores do ambiente sobre população local diretamente afetada, usualmente mais pobre, bem como de seu consequente afastamento dos órgãos jurisdicionais para ponderação (redução/limitação) de seus direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. Da mesma forma, deve-se estabelecer critérios de identificação dos atores que tem capacidade de participação em processos de mediação ambiental, bem como definir condições de qualificação de atores para participação em processos de mediação ambiental.



Neste sentido, a mediação surge como alternativa à morosidade do Poder Judiciário, conferindo, em tese, maior efetividade nos resultados obtidos, pois os mesmos são obtidos pelo protagonismo dos atores, que tem papéis e posições diferentes, participam da mediação com capacidades desiguais, sendo tal fato ignorado pelo processo, colocando em risco a legitimidade do mesmo; A mediação entre atores em condições desiguais, grupos empresariais que geram o impacto ambiental e a população afetada, moradora, em regra, de áreas mais pobres e, conseqüentemente menos valorizadas, resultaria na legitimação da dominação de um sobre o outro.

Por isso se torna imprescindível o estabelecimento de critérios normativos e procedimentais na perspectiva da justiça ambiental, de maneira a permitir a efetivação do instituto e, conseqüentemente, a solução dos conflitos ambientais de maneira a permitir o protagonismo dos atores, sempre primando pela igualdade entre os participantes.

REFERÊNCIAS

a) Livros:

ALPHANDÉRY, Pierre; BITOUN, Pierre; DUPONT, Yves. *O equívoco ecológico*. São Paulo: Brasiliense, 1992.

ALTVATER, Elmar. *O preço da riqueza*. São Paulo: UNESP, 1995.

ASCELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campelo do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2009.

BASTOS, Aurélio Wander. *Conflitos sociais e limites do poder judiciário*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1997.

BENJAMIN, Walter. *Magia, técnica, arte e política*. São Paulo: Brasiliense, 1992.

BORBA, Rogerio. *O princípio da fundamentação das decisões judiciais na esfera ambiental: o caso do derramamento de petróleo na baía de Guanabara em janeiro de 2000*. Dissertação de Mestrado defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Campos. Campos dos Goitacazes. Policopiado, 2009.

BOURDIE, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

CONTI, Laura. *Ecologia. Capital e trabalho*. São Paulo: Hucitec, 1991.

CROSBY, Alfred. *Imperialismo ecológico*. São Paulo: Cia. das Letras, 1993.



CUNHA, Jose Ricardo; Noronha, Rodolfo. *Mediação de conflitos comunitários e facilitação ao diálogo: relato de uma experiência na maré*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2010.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

ENGELS, Friedrich. *Dialética da natureza*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica. a árvore, o animal e o homem*. São Paulo: Ensaio, 1994.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GONÇALVES, Carlos W. P. *Os (des)caminhos do meio ambiente*. São Paulo: Contexto, 1989.

GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Campinas: Papirus, 1994.

LOVELOCK, James. *As eras de Gaia*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

MCCORMICK, John. *Rumo ao paraíso. a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

PÁDUA, José Augusto. *Ecologia e política no brasil*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1992.

PERLIN, John. *A história das florestas*. Rio de Janeiro: Imago, 1992.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de alice: o social e o político na pós-modernidade*. Lisboa: Edições Afrontamento, 1999.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça: a política social da ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

SERRES, Michel. *O contrato natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

b) Artigos em periódicos: SOBRENOME DO AUTOR, Nome. Título do artigo sem aspas. Termo *In* ou *Em*, dois pontos, *Título do periódico em itálico*, Volume, número. Cidade: Editora, mês e ano, páginas inicial e final do artigo

DRUMOND, José Augusto. A história ambiental: temas, fontes e linhas de pesquisa. In: *Estudos históricos. História e natureza*, v. 4, n° 8, RJ: FGV, 1991.

VIOLA, Eduardo J. A problemática ambiental no Brasil (1971-1991): da proteção ambiental ao desenvolvimento sustentável. In: *Pólis. Ambiente urbano e qualidade de vida*, N° 3, 1991.